



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0005508-15.2009.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL e JUIZO EX-OFFICIO, é apelado ANTONIO DEOCRECIO BERTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.880.

Apelação nº 0005508-15.2009.8.26.0000.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e
Juízo Ex Officio.

Apelado: Antonio Deocreio Berton.

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
Reexame da matéria em razão de pronunciamento do STF
no RE nº 643.247/MG – Tema 16 – CPC, art. 1.040, inciso
II – Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio – Validade
da cobrança diante da modulação dos efeitos da decisão –
Acórdão mantido.

Reexame do Acórdão de fls. 204/210 que, por unanimidade, deu provimento em parte aos recursos¹, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO CÍVEL – Ação de repetição de indébito – Alegação de nulidade da sentença – Não ocorrência – Taxa de limpeza pública – Inexigibilidade por maltrato aos termos dos arts. 145, inciso II, da CF e 77 do CTN – Desatendimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade – Serviço de caráter uti universi e não uti singuli – Taxa de combate a sinistros – Constitucionalidade da exação fiscal, conforme jurisprudência do STF – Sentença reformada – Reexame necessário e Recurso da Municipalidade parcialmente providos.* Após o julgamento e a interposição de recurso extraordinário, foram os autos restituídos a esta 14ª Câmara de Direito Público para eventual adequação do resultado, como autoriza o artigo 1.040, inciso II, do CPC, em face do julgamento definitivo do RE nº 643.247/MG – Tema 16, que fixou a seguinte tese: *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndio, faz-se, no campo da atividade*

¹ Turma Julgadora: Des. Maurício Fiorito, Des. Rodrigues de Aguiar e Des. Marrey Unt.

precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

Relatado.

O entendimento adotado pela douta Turma Julgadora ao manter a cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio está em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 643.247/SP, pois, embora tenha firmado a tese pela inconstitucionalidade da cobrança, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, por ocasião da modulação dos efeitos, aplicou efeitos prospectivos, elegendo como marco temporal o ajuizamento da demanda, de modo que para as cobranças anteriores a 01/08/2017, o que é o caso dos autos já que se cuida de tributo dos exercícios de 2003 a 2008, admite-se a cobrança da referida Taxa. Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, de Incêndio, de Limpeza Pública/Lixo e Contribuição de Iluminação Pública - Omissão na fundamentação legal da Taxa de Coleta de Lixo que não gera prejuízos à defesa da executada, visto que o tributo é previsto no código tributário municipal - Exação que deve prosseguir com relação ao IPTU, Taxa de Lixo e à Taxas de Incêndio uma vez que a ação foi proposta antes de 01/08/2017 - Execução fiscal que deve prosseguir com mera exclusão das taxas inconstitucionais, sem necessidade de substituição das CDA's - mero cálculo aritmético - Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 0621231-16.2008.8.26.0564; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/11/2019).

Por tais razões, em exame de adequação, **mantém-se o acórdão de fls. 204/210.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator